



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
LINHARES/ES., PARA A LEGISLATURA DE
2005 a 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

PROTÓCOLO SOB Nº : 450 / 2004
DT. ENTRADA: 23/09/2004 HORA: 13:33
REQUERENTE.: FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
ASSUNTO:
DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
LINHARES PARA A LEGISLATURA DE 2005 A 2009 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Marcelo B. Sanson
Assessor Financeiro
CRC/ES 12.201

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares/E. Santo para a legislatura a iniciar-se em primeiro de janeiro de 2005.

Art. 2º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares/E. Santo, para a legislatura 2005 a 2009, é fixado em parcela única, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que percebe em espécie como subsídios fixos, variável e adicional os Deputados Estaduais do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - O subsídio do Vereador é devido a partir de sua posse, será pago mensalmente, e no primeiro ano da legislatura será fixado em R\$ 4.470,00 (quatro mil quatrocentos e setenta reais).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação do Projeto de Lei de Subsídios dos Vereadores...

Art. 4º - Ao ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal, em razão de suas atribuições, fica estabelecido uma Verba Indenizatória no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre os subsídios fixados para os Vereadores, que será paga mensalmente.

Art. 5º - O Vereador que não comparecer à Sessão ou comparecer e não participar da votação, deixará de receber fração de seus subsídios, proporcionalmente ao número de Sessões Ordinárias e Extraordinárias realizadas durante o mês, salvo por motivo devidamente justificado, e com base no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - O desconto, acima previsto, não incidirá no subsídio dos Vereadores presentes à Sessão não realizada, por falta de "quorum", por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

§ 2º - No caso de licenciamento, por motivo de doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais.

Art. 6º - A Sessão Extraordinária, regularmente convocada, dará direito ao recebimento de 25% dos subsídios do Vereadore.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara dos Vereadores somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocado vedado o pagamento de parcela indenizatória, em valor superior ao do subsídio mensal.

§ 2º - Considerado o caráter indenizatório do pagamento, somente poderão perceber, pela participação durante a Convocação Extraordinária, os Vereadores que participarem efetivamente das sessões.

Art. 7º - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder a limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados nos artigos primeiro e segundo, sempre que o total das despesas com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio dos Vereadores, atingir os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25 publicada no DOU de 15/02/2000.

Art. 8º - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos Orçamentos do Município de Linhares/E. Santo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.


Francisco Farcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares


Jadir Alpoim
Vice-Presidente

Aderbal Pedro Pereira Pontes
1º Secretário

Valdir Rodrigues Maciel
2º Secretário



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 450/2004

**"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE LINHARES, PARA A LEGISLATURA 2005 A
2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, visando como dispõe sua Ementa fixar os subsídios dos Vereadores do Município de Linhares – Estado do Espírito Santo, para Legislatura 2005 a 2009.

O Projeto de Lei que ora se discute, é da competência da Mesa Diretora, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, e atende ao que dispõe a **Emenda Constitucional nº 25 de 15/02/2000**.

Na fixação dos subsídios dos Vereadores, deve ser observada apenas a votação da MAIORIA SIMPLES DE VOTOS, ou seja a metade mais um dos presentes na sessão em for votado o projeto de lei.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade, reunida com a maioria de seus pares, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei s/nº/2004, ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o Parecer, salvo melhor reflexão de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.


IVAN SALVADOR FILHO
Presidente


ALAIR ANTONIO PESSOTTI
Relator


ANGELO GABRIEL SILOTE
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

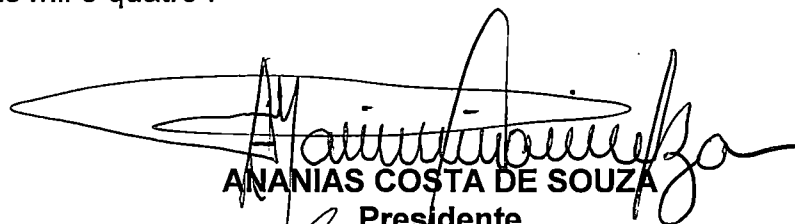
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 450/2004.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Linhares reunida com todos seus Membros é de Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 450/2004, tudo de conformidade com o Parecer da **Comissão de Constituição e Justiça** desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor de juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro .



ANANIAS COSTA DE SOUZA
Presidente



JOSÉ BELISÁRIO CORREIA
Relator



ANTONIO SILVÉRIO SOBRINHO
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 450/2004

**“DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE LINHARES, PARA A LEGISLATURA 2005 A
2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, visando como dispõe sua Ementa fixar os subsídios dos Vereadores do Município de Linhares – Estado do Espírito Santo, para Legislatura 2005 a 2009.

O Projeto de Lei que ora se discute, é da competência da Mesa Diretora, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, e atende ao que dispõe a **Emenda Constitucional nº 25 de 15/02/2000**.

Na fixação dos subsídios dos Vereadores, deve ser observada apenas a votação da MAIORIA SIMPLES DE VOTOS, ou seja a metade mais um dos presentes na sessão em for votado o projeto de lei.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade, reunida com a maioria de seus pares, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei s/nº/2004, ser **CONSTITUCIONAL**.

É o Parecer, salvo melhor reflexão de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.


ELDO VALNEIDE VICHÍ
Procurador


GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
Procurador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 037/2004.

"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES., PARA A LEGISLATURA DE 2005 a 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, a saber:

Art. 1º - Está Lei dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares/E. Santo para a legislatura a iniciar-se em primeiro de janeiro de 2005.

Art. 2º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares/E. Santo, para a legislatura 2005 a 2008, é fixado em parcela única, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que percebe em espécie como subsídios fixos, variável e adicional os Deputados Estaduais do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - O subsídio do Vereador é devido a partir de sua posse, será pago mensalmente, e no primeiro ano da legislatura será fixado em R\$ 4.470,00 (quatro mil quatrocentos e setenta reais).

Art. 4º - Ao ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal, em razão de suas atribuições, fica estabelecido uma Verba Indenizatória no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre os subsídios fixados para os Vereadores, que será paga mensalmente.

Art. 5º - O Vereador que não comparecer à Sessão ou comparecer e não participar da votação, deixará de receber fração de seus subsídios, proporcionalmente ao número de Sessões Ordinárias e Extraordinárias realizadas durante o mês, salvo por motivo devidamente justificado, e com base no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - O desconto, acima previsto, não incidirá no subsídio dos Vereadores presentes à Sessão não realizada, por falta de "quorum", por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO AUTÓGRAFO Nº.037/2004.

§ 2º - No caso de licenciamento, por motivo de doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais.

Art. 6º - A Sessão Extraordinária, regularmente convocada, dará direito ao recebimento de 25% dos subsídios dos Vereadores.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara dos Vereadores somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocado vedado o pagamento de parcela indenizatória, em valor superior ao do subsídio mensal.

§ 2º - Considerado o caráter indenizatório do pagamento, somente poderão perceber, pela participação durante a Convocação Extraordinária, os Vereadores que participarem efetivamente das sessões.

Art. 7º - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder a limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados nos artigos primeiro e segundo, sempre que o total das despesas com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio dos Vereadores, atingir os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25 publicada no DOU de 15/02/2000.

Art. 8º - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos Orçamentos do Município de Linhares/E. Santo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete do mês de setembro do ano dois mil e quatro.


Francisco Tarciso Silva
Presidente